



PARECER JURÍDICO Nº 07/2025

Referência: Projeto de Lei nº 03/2025

Autoria: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Prefeito Municipal

Assunto: Regulamenta a concessão dos benefícios de afastamento por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 03, de 10 de janeiro de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 03/2025-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é regulamentar a concessão dos benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, nos termos Lei nº 5.142, de 29 de setembro de 2020, os quais serão pagos diretamente pelo Município de São Roque. Nos termos da Mensagem, tem-se:

Por meio da Lei 5.142, de 29 de setembro de 2020, em adequação à Emenda Constitucional 103/2019, a concessão dos benefícios de afastamento por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, passaram a ser pagos pelo Município. Contudo, observava-se as regras dispostas na Lei 2702, de 6 de junho de 2002.

Ocorreu que a reforma da previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, Lei Complementar n.º

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

136, de 22 de novembro de 2024, revogou a Lei 2702/2002, deixando o Poder Público Municipal desprovido de regramento que balizasse a concessão de tais direitos.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DAS QUESTÕES GERAIS

Algumas das principais mudanças impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tratam da introdução de normas de governança do RPPS e a maior ênfase dada ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o fato de não haver mais regra permanente de benefícios no texto constitucional, ficando a cargo de cada ente instituidor de RPPS a adoção de regras próprias.

A partir da EC nº 103/19 o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte, razão pela qual os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo RPPS ao qual o servidor se vincula.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos do Município de São Roque foi instituído pela Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002. No entanto foi a Lei nº 5.343, de 1 de dezembro de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2021, responsável por constituir o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev.

Através da Lei Complementar Lei complementar nº 136, de 22 de novembro de 2024, encaminhado juntamente com a proposta de alteração da LOM, o Poder Executivo do Município dispôs sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque.

Resta imprescindível a edição de lei municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo, a fim de se buscar uma gestão fiscal responsável.

Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem mais ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como benefícios estatutários e não mais previdenciários, integrando a remuneração para todos os fins.

Já com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, a natureza é de benefício assistencial, concedidos a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento. Fato é que consta do at. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que:

1. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
2. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

A Lei Complementar Municipal nº 136/2024, por sua vez, alterou o RPPS do Município de São Roque para estabelecer que o Benefício por Incapacidade Temporária, benefício estatutário temporário, passou a ser de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

responsabilidade dos respectivos órgãos ou entes aos quais se encontram vinculados os servidores municipais efetivos.

O Benefício por Incapacidade Temporária era conhecido como Auxílio-Doença, nomenclatura anterior à vigência da Emenda Constitucional (EC nº 103/2019). Retira-se do Projeto de Lei em apreço acerca do benefício:

AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO	<p>Art. 2º O auxílio por incapacidade temporária será devido ao servidor que, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.</p> <p>Parágrafo único. Não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao servidor que tomar posse no cargo público já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.</p>
	<p>Art. 3º O auxílio por incapacidade consiste numa renda mensal de 81% (oitenta e um por cento), mais 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição e será devido a contar do 16 (décimo sexto) dia do afastamento do servidor de suas atividades.</p> <p>Parágrafo único. A renda mensal, nos casos de acidentes de trabalho e servidores portadores de Hiperplasia Maligna (câncer) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), será de 100% (cem por cento) da base de contribuição.</p>
	<p>Art. 4º Os vencimentos do servidor em razão do auxílio por incapacidade temporário serão pagos pelo Município.</p> <p>§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado à Perícia Médica.</p>

Apenas a título comparativo, acerca do cálculo do valor do auxílio por incapacidade temporária, no interim do Regime Geral de Previdência Social,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a renda mensal do benefício será igual a 91% do salário de benefício e ela não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos 12 mais recentes salários de contribuição desde julho de 1994.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, também não tem direito ao benefício quando doença e a incapacidade já existiam antes de ter iniciado suas contribuições ao INSS ou antes de ter retornado a contribuir depois de um longo período sem contribuição. No entanto, também há exceção, podendo ser concedido o benefício, caso seja constatado um agravamento desta doença ou se a própria incapacidade sobrevier após as contribuições.

Acerca do salário-maternidade, retira-se dos principais dispositivos do Projeto de Lei:

SALÁRIO-MATERNIDADE	<p>Art. 10. O salário-maternidade correspondente à base de contribuição será devido, independentemente de carência, à servidora, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada.</p> <p>§ 1º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, observado o artigo 161 A, da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.</p> <p>§ 2º Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.</p>
	<p>Art. 11. O salário-maternidade para a servidora, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Poder Público, efetivando-se a compensação da contribuição sobre a folha de pagamento.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Público deverá conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização da Previdência</p>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

	Municipal.
	Art. 12. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica do Poder Público.
	Art. 15. O salário-maternidade é considerado base de contribuição.

Desde a EC nº 103/2019, o salário-maternidade perdeu a natureza jurídica de benefício previdenciário dos RPPS, passando a integrar a folha de pagamento de ativos do próprio ente, como verba decorrente da relação estatutária. Especificamente a respeito da contribuição pessoal da servidora, é importante acrescentar que, no âmbito dos RPPS, desde a EC nº 20/1998, o tempo deve ser contributivo e está vedada qualquer forma de contagem fictícia.

No que concerne ao Regime Geral de Previdência Social, o salário-maternidade é devido à segurada durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.

Primeiramente não se pode olvidar que não há como negar a natureza constitucional do salário-família, tal como preconizam os artigos 7º, XII e 201, IV da Constituição Federal. No que tange ao salário-família, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu alteração na regra do salário-família. Vejamos os principais dispositivos deste PL:

	Art. 16. O salário-família será devido mensalmente ao servidor de baixa renda, independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, observado o disposto no art. 19.
	Art. 17. O salário-família será pago mensalmente: I - ao servidor, pelo Poder Público, com o respectivo salário; II - ao servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pelo Poder Público juntamente com o benefício.
	Art. 18. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

SALÁRIO-FAMÍLIA	comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
	Art. 19. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (catorze) anos de idade ou inválido é de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos) concedido apenas ao servidor que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
	Art. 21. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (catorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Poder Público.
	Art. 26. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Acerca do Auxílio-Reclusão, Este Benefício é devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda preso durante o período de reclusão ou detenção. No mais, consta do o art. 27 da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019:

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Fato é que o art. 27 da Emenda Constitucional nº 103//2019, estabelece que o auxílio-reclusão não excederia o valor de 1 (um) salário mínimo, e seria calculado nos termos da pensão por morte, até a edição de lei disciplinando o seu valor.



**AUXÍLIO-
RECLUSÃO**

Art. 27. O auxílio-reclusão será devido, aos dependentes do servidor de baixa renda, recolhido à prisão que não receber remuneração, nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria e desde que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social- RGPS.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão no que couber, as normas referentes à pensão por morte.

§ 3º O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do servidor à prisão.

§4º A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal conforme critério estabelecido em legislação federal, aplicando-se ao benefício do auxílio-reclusão o seguinte percentual:

I - auxílio-reclusão: 100% (cem por cento).

§5º O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Art. 28. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta seção.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o servidor continua recolhido à prisão.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ela ocorrer

A concessão do auxílio-reclusão, em princípio, depende dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) baixa renda do segurado recluso; b) cumprimento da carência, se cabível; c) dependência econômica dos beneficiários; e d) o efetivo recolhimento à prisão, atualmente em regime fechado.

Observa-se, portanto, a proibição do pagamento, por parte de RPPS, de benefícios temporários, como é o caso do auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família. Esses benefícios continuam existindo e pagos pelo Município, mas agora como direito estatutário e não mais como benefício previdenciário.

Além do exposto, o Projeto de Lei em apreço regulamenta a concessão de Auxílio por Acidente de Trabalho e Doença Profissional, os Serviços de Reabilitação Profissional e a Gratificação Natalícia:

AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL	<p>Art. 36. O auxílio por acidente de trabalho será devido, independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 32 desta lei.</p> <p>Art. 37. O acidentado em gozo de auxílio por acidente do trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Poder Público e processo de reabilitação profissional.</p>
SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO	<p>Art. 38. A assistência re-educativa e de reabilitação profissional, instituída sob denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos servidores, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, os meios para a reeducação ou readaptação profissional ao serviço público municipal.</p> <p>Art. 39. O processo de reabilitação profissional será desenvolvido por meio de fases básicas, simultâneas ou sucessivas,</p>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROFISSIONAL	<p>compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócioprofissionais, bem como a recuperação e readaptação para o desempenho de cargo que garanta a subsistência do reabilitado.</p> <p>§ 1º Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe multiprofissional subordinada ao Setor de Medicina do Trabalho do Poder Público.</p> <p>§ 2º O Poder Público não reembolsará as despesas realizadas com tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelo seu setor de reabilitação profissional.</p>
GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA	<p>Art. 40. Será devida gratificação natalícia, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, independentemente de carência, ao servidor que, durante o ano, recebeu, salário família, auxílio por incapacidade temporária, auxílio por acidente de trabalho, licença maternidade ou auxílio-reclusão.</p> <p>Parágrafo único. A gratificação de natalícia será calculada e paga, no que couber, da mesma forma que dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.</p>

Acerca do auxílio-acidente, Frederico Amado¹ defende:

O auxílio acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa.

No que tange ao auxílio-acidente, as alterações procedidas com a Reforma Previdenciária, promulgada pela Emenda Constitucional nº 103/2019,

¹ Curso de direito e processo previdenciário, 12. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 812.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

foram mais sutis, mantendo-se os requisitos básicos de comprovação de sequelas permanentes e redução da capacidade laborativa.

No entanto, a reforma trouxe uma nova regra de transição para a aposentadoria por incapacidade permanente, a qual pode influenciar indiretamente a concessão do auxílio-acidente. A necessidade de avaliação da perícia médica do INSS tornou-se ainda mais relevante, considerando-se a ênfase na avaliação da incapacidade laborativa para a concessão de benefícios previdenciários.

III – DAS COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA

O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, a saber:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Nota-se que o supracitado dispositivo Constitucional informa que cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a adequação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF),

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 03/2025-E, porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de afastamento por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, a partir da vigência da norma prevista no art. 9º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/19, recai sobre o Município de São Roque, sendo certo que as disposições da Lei Municipal contrárias ao referido preceito normativo, foram tacitamente revogadas.

Este Projeto de Lei não precisará passar por Comissões Temáticas, para fins de emissão de Parecer, em razão do período de recesso legislativo. No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 13 de janeiro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica